



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 714/2018-GAB., DE 17 DE AGOSTO DE 2018**

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, referente à taxa de coleta de lixo, e dá outras providências.

Londrina, 17 de agosto de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do projeto de lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº.....

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, referente à taxa de coleta de lixo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos 239 e 242 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 239.** Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive incineração, salvo os casos do lixo resultante de atividades classificadas como industriais, hospitalares e especiais, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente gerador do lixo.

(...)

**Art. 242.** A taxa pela prestação dos serviços compreendidos no artigo 239 será devida anualmente e será calculada na forma da Tabela XVI, considerados os seguintes critérios:

**I** - O “valor da unidade de serviço prestado” será apurado pela divisão dos custos incorridos, no período de 12 (doze) meses, pelo “número total de coletas” realizadas no distrito sede e distritos fora da sede, considerando-se somente os imóveis edificadas sujeitos ao pagamento da taxa, conforme legislação em vigor.

**II** - A apuração do “número total de coletas” será realizada pela soma dos produtos da multiplicação entre a frequência semanal de coletas e o número de imóveis edificadas, consideradas 52 semanas no ano.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 14 da Lei 12.575, de 18 de setembro de 2017.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei, o Executivo pretende alterar o art. 242 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 14 da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017, visando adequar a base de cálculo da taxa de coleta e disposição de lixo.

Os serviços públicos, quando específicos e divisíveis em função de seus beneficiários, efetivamente utilizados ou postos à disposição do contribuinte, tem as despesas para sua prestação cobertas pela cobrança de taxas. Os serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares são, por força de lei, de responsabilidade do poder público municipal.

Assim sendo, a cobrança da taxa de coleta e disposição de lixo é necessária para que o Município possa continuar oferecendo serviços satisfatórios no que respeita à sua coleta e adequada destinação dos resíduos gerados na cidade. Por força de lei, essa taxa é usualmente cobrada anualmente, sendo encaminhada em conjunto com o lançamento do IPTU.

Ocorre que, em função da atualização da Planta de Valores para cálculo do IPTU, nos termos da Lei Municipal nº 12.575, de 18 de setembro de 2017, foi também atualizada a taxa de coleta de lixo, ao se alterar os termos da Tabela XVI da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

Considerando o impacto ocorrido com a aplicação do novo valor atribuído à taxa com a supressão de seu fator de limitação, o Executivo, após ouvir sugestões da Câmara de Vereadores, da Sociedade Civil Organizada e do Ministério Público, houve por bem reformular a política de cobrança desse tributo a partir do exercício de 2019.

Nesse sentido, o presente Projeto busca reintroduzir um fator de limitação para a imposição da taxa de coleta e disposição de lixo, aprimorando, também, a regra relativa à caracterização das unidades residenciais ou comerciais, simplificando o lançamento por imóvel, independentemente da sua utilização e da quantidade de unidades imobiliárias existentes no mesmo imóvel. Buscando clareza na aplicação legislativa, foi incluído um parágrafo esclarecendo que nos condomínios verticais e horizontais, que possuem propriedades autônomas, será cobrada uma taxa de coleta de lixo por unidade de propriedade exclusiva.

Assim, ficou estabelecido que o custo por unidade de serviço prestado compreenderá o período de novembro do ano anterior a outubro do ano da apuração e as planilhas de composição dos custos, bem como todos os documentos comprobatórios utilizados para apuração dos valores serão



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

III – O “custo incorrido” compreenderá o período de novembro do ano anterior a outubro do ano da apuração e as planilhas de composição dos custos, bem como todos os documentos comprobatórios utilizados para apuração dos valores serão disponibilizados no Portal de Transparência do Município de Londrina para acompanhamento e fiscalização.

IV – O cálculo dos custos incorridos levará em conta os valores empenhados e liquidados (Lei Federal 4.320/1964) relacionados à coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos, considerando investimentos e despesas indiretas, absolutamente conectadas com a prestação do serviço, tais como:

- a) Coleta Domiciliar;
- b) Coleta de Resíduos Recicláveis;
- c) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Inertes;
- d) Operação e despesas CTR (Central de Tratamento de Resíduos);
- e) Transporte e tratamento de chorume;
- f) Equipe Técnica - Fiscalização, Planejamento e Gestão;
- g) Construção de Célula para tratamento de resíduos domiciliares;
- h) Aquisição de Veículos para a fiscalização da coleta;
- i) Taxa de Gerenciamento - Lei Municipal nº 5.496/1993;
- j) Outros investimentos em consonância com a Súmula Vinculante nº 19 do STF.

§ 1º Nos imóveis edificados, conforme artigos 168 e 168-A da Lei nº 7.303/1997, será cobrada uma taxa de coleta de lixo por imóvel autônomo.

§ 2º Nos condomínios verticais e horizontais, que possuem propriedades autônomas, será cobrada uma taxa de coleta de lixo por unidade de propriedade exclusiva.

§ 3º Não incidirá a taxa de coleta de lixo nas unidades imobiliárias utilizadas como garagens, ainda que cadastradas separadamente da unidade principal.

§ 4º Também não incidirá a taxa sobre as coberturas agregadas fisicamente à unidade comercial ou residencial, de característica



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

provisória ou com aprovação a título precário, ainda que cadastradas em separado.

§ 5º A taxa de coleta de lixo não poderá ser superior ao produto do valor venal do imóvel multiplicado pela alíquota do imposto predial e territorial urbano, admitindo-se exclusivamente a isenção de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, de que trata o artigo 7º da Lei 12.575 de 18 de setembro de 2017.

§ 6º Considerando a aplicação do limite acima, a taxa de coleta de lixo não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 7º O lançamento da taxa de coleta de lixo poderá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.”

Art. 2º A tabela XVI da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.672, de 22 de dezembro de 2001, alterada pelo artigo 14 da Lei 12.575 de 18 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“TABELA XVI”

TIPO UTILIZADO	CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO
1 – Domiciliar e comercial	<p>O Total dos Custos Incorridos dividido pelo número total de coletas realizadas, no mesmo período, é igual ao “valor da unidade de serviço prestado”, cujo valor será multiplicado pelo número de serviços por semana (frequência) e por 52 semanas ao ano, resultando no valor da taxa de coleta de lixo do respectivo imóvel.</p> <p>Valor da Unidade de Serviço Prestado = “Custo Incorrido” dividido pelo “Número Total de Coletas”</p> <p>Taxa de Coleta de Lixo = “Valor da Unidade de Serviço Prestado” multiplicado pelo número de Frequência e pelo número 52 (semanas).</p>



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

disponibilizados no Portal de Transparência do Município de Londrina para acompanhamento, impugnação e fiscalização.

E o cálculo dos custos incorridos levará em conta os valores empenhados e liquidados relacionados à coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos, considerando investimentos e despesas indiretas, absolutamente conectadas com a prestação do serviço, tais como:

- ✓ Coleta Domiciliar;
- ✓ Coleta de Resíduos Recicláveis;
- ✓ Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Inertes;
- ✓ Operação e despesas CTR (Central de Tratamento de Resíduos);
- ✓ Transporte e tratamento de chorume;
- ✓ Equipe Técnica - Fiscalização, Planejamento e Gestão;
- ✓ Construção de Célula para tratamento de resíduos domiciliares;
- ✓ Aquisição de Veículos para a fiscalização da coleta;
- ✓ Taxa de Gerenciamento de 6,00% - Lei 5.496/1993;
- ✓ Outros investimentos em consonância com a Súmula Vinculante nº 19 do STF.

A fim de atender os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que o presente projeto de lei não acarretará em impacto orçamentário, pois trata-se de um rateio dos custos incorridos pelos imóveis beneficiados pela coleta de lixo, cuja despesa será suportada pela arrecadação da fonte vinculada à esta taxa, arrecadada durante o exercício corrente e em anos anteriores.

Espera-se, portanto, que, com a adoção das mencionadas medidas, seja aperfeiçoada a legislação nos pontos mencionados, visando adotar melhores práticas no lançamento e cobrança da taxa de coleta e disposição de lixo.

Estas, Senhor Presidente e ilustres Edis, as razões que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha seu pronto acolhimento.

Londrina, 17 de agosto de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 714/2018-GAB.

Londrina, 17 de agosto de 2018.

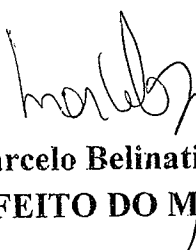
A sua Excelência, Senhor  
Ailton da Silva Nantes  
Presidente da Câmara Municipal (em exercício)  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha Projeto de lei - alterar o art. 242 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 14 da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017, visando adequar a base de cálculo da taxa de coleta e disposição de lixo.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a presente propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos das leis nº 7.303/1997 e 12.575/2017, visando adequar a base de cálculo da taxa de coleta e disposição de lixo. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

  
**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**